

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (SINSEMPECE) vem perante vossa excelência, por conduto de seu presidente signatário e com os cumprimentos de estilo, para, uma vez deduzidas as considerações seguintes, formular pedido ao final especificado.

A Administração Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, através de sua Procuradora-Geral Dra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, formulou consulta dirigida ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) acerca da revisão dos valores concernentes a vantagens pessoais incorporadas, as denominadas vantagens pessoais.

Após a manifestação dos órgãos técnicos daquele Sodalício, bem como do Ministério Público Especial, decidiu o pleno do TCE em responder a indagação formulada nos seguintes termos:

1º. Diante da ausência de fundamento legal autorizador, não há mais como ocorrerem, a partir da revogação do art. 74, da Lei 12.482/95, novas incorporações da vantagem ali prevista, tampouco a atualização progressiva das parcelas já incorporadas,

resguardado o direito dos servidores que tenham implementado os requisitos para incorporação ou atualização até o advento da Lei nº 12.950/99.

2º. Tendo em vista que o reajuste anual é um direito do servidor e que a interpretação que permite a aplicação dos índices de reajustes anuais é a que melhor se adéqua à diretriz constitucional disposta no art. 37, inciso X, da CF/88, é devido o reajuste anual das parcelas remuneratórias dos servidores públicos de modo a garantir a manutenção do poder aquisitivo.

A decisão da Corte de Contas, abalizada em irreprocháveis entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é a que melhor atende ao preceito constitucional que assegura aos servidores públicos a revisão anual de seus componentes remuneratórios, com o objetivo de lhes preservar o poder aquisitivo ante a desvalorização da moeda.

Tal decisão é dotada de força normativa, sendo o seu cumprimento um imperativo cogente, a teor do que dispõe o art. 1º, inc. XVI, e §2º, da Lei Estadual nº. 12.509, de 06 de dezembro de 1995, que Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, transcrito *in verbis*:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

(...)

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI deste Artigo tem caráter normativo, e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.”

Não obstante o comando constitucional tablado no art. 37, inc. X, da Magna Carta, estão os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará sem a revisão das vantagens pessoais

incorporadas até o advento da Lei nº 12.950/99, o que demanda a correção dos valores já incorporados.

Urge salientar que, além da incorporação da revisão sobre o percentual já incorporado, o pagamento da diferente entre os valores efetivamente pagos e àqueles devidos em função das revisões efetivadas pelas Leis Estaduais nº 13.051, de 24.07.00, 13.149, de 18.09.01, 13.253, de 05.08.02, 13.340, de 22.07.03, 13.511, de 16.07.04, 13.639, de 27.07.05, 13.791, de 30.06.06, 3.954, de 31.07.07 (3,55%), 14.192, de 30.07.08 (6,13%), 14.427, de 31.07.09 (6%), 14.763, de 30.07.10 (4,84%), 14.879, de 27.01.11 (5%), 15.108, de 29.12.11 (7%), devidamente corrigido por índice inflacionário concernente ao período, é imperativo emanado art. 37, inc. X, da Magna Carta, dada a desvalorização da moeda desde a edição dos mencionados diplomas legislativos.

Ante o exposto, considerando o teor da consulta processada no TCE sob o nº. 06350/2010-8, sirvo-me do presente para requerer que Vossa Excelência se digne em adotar as seguintes providências:

1º. Efetuar a implantação da revisão efetuadas através das Leis Estaduais nº 13.051, de 24.07.00, 13.149, de 18.09.01, 13.253, de 05.08.02, 13.340, de 22.07.03, 13.511, de 16.07.04, 13.639, de 27.07.05, 13.791, de 30.06.06, 3.954, de 31.07.07 (3,55%), 14.192, de 30.07.08 (6,13%), 14.427, de 31.07.09 (6%), 14.763, de 30.07.10 (4,84%), 14.879, de 27.01.11 (5%), 15.108, de 29.12.11 (7%) sobre os valores devidos aos servidores que implementaram as condições para incorporação das vantagens pessoais até a edição da Lei nº 12.950/99.

2º. Efetuar o pagamento da diferença entre os valores efetivamente pagos a título de vantagem pessoal e àqueles devido em razão das revisões efetuadas pelos já transcritos editos legislativos, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o mesmo utilizado na revisão anual.



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 03 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Presidente



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará